



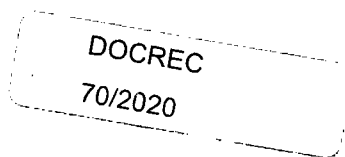
# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 42/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 759/2019



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública acerca do Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

  
IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI  
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
MSB/FP/drs  
PL 498/19 FP

DSF - SGP-22 - 07/02/2020 - 15:24 - 010862 - 3/4



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**

**SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal**

**Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900**

**Telefone:**

**Parecer SG/COJUR/ATAJ-P Nº 024529697**

**Processo SEI nº 6010.2019/0004411-1**

**INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.**

**SG/GAB**

**Senhora Secretária,**

Trata-se de procedimento instaurado no afã de fornecer subsídios para análise, por parte do Executivo, do Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.

Consta a justificativa para o referido PL em doc. 023947604, segundo a qual o "*direito ao desconto consignado em folha para a Contribuição Sindical dos Servidores é (...) o único destacado como direito na LOM, sendo todos os demais, determinados apenas nos Decretos do Poder Executivo*"; por esta razão, seria necessário garantir o "*direito histórico*" dos servidores municipais, fato que deu azo à proposição.

Encartado o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara em doc. 023947532.

É o relato do necessário. Passamos à análise que nos compete.

Preliminarmente, urge destacar que o Projeto de Lei de que trata o presente padece de vício de iniciativa. Sobre a matéria, o próprio parecer da CCJLP assim aduz:

"Da forma como originalmente proposto, o projeto não tem como prosseguir, pois só por iniciativa privativa do Prefeito seria possível alterar o Estatuto dos Servidores Municipais, consubstanciado na citada Lei nº

Desta constatação emanou o texto proposto pela CCJLP (doc. 023947532), que alterou parte do texto anterior, de modo que mantido o art. 98 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da forma como vige atualmente. Fato é que, de modo ou de outro, há vício de iniciativa, eis que assim determina o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

*"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

(...)

*§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

*III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; " (grifamos)*

Mesmo se afastada eventual alteração de algum dispositivo do Estatuto, certo é que o tema "*consignação em folha de pagamento*" se insere, indubitavelmente, no espectro relativo à matéria "*servidores públicos municipais*" e, assim sendo, a iniciativa para legislar sobre o tema cabe, privativamente, ao Prefeito. Para além disso, o próprio Estatuto já conta com previsão específica sobre consignações em folha de pagamento, sendo que eventual norma complementar sobre a mesma matéria teria não só que imbuir-se de harmonia com o quanto disposto na Lei nº 8.989/79, como também estabeleceria com ela uma relação horizontal. Lembramos que a Lei nº 8.989/79 é o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e o movimento do Legislativo a fim de tratar de matéria que já conta com previsão específica no referido regime jurídico não se coaduna com o quanto disposto no art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e com o Princípio da Separação dos Três Poderes.

Ademais, o texto proposto faz as vezes da regulamentação (relativamente à contribuição sindical) prevista no art. 98 da Lei nº 8.989/1979, que assim dispõe:

*"Art. 98 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto."*

A regulamentação a que alude o dispositivo supra é o Decreto nº 58.890/2019. E neste Decreto, assim é tratada a consignação em folha da contribuição sindical do servidor:

*"Art. 2º Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão.*

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se:

(...)

V - *consignação facultativa: o valor deduzido de remuneração, salário, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;*

(...)

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

(...)

III - *as contribuições e/ou mensalidades estatutárias de entidades sindicais ou representativas de classe dos servidores;"*

Ou seja, o Decreto nº 58.890/2019, que, repise-se, é o instrumento correto para regulamentar a matéria, conforme o art. 98 do Estatuto do Servidor Público Municipal, não retira qualquer direito do servidor no que diz respeito à consignação da contribuição sindical. Pelo contrário.

A contribuição sindical é, taxativamente, considerada espécie de consignação da modalidade facultativa. Sendo da modalidade facultativa, cabe ao servidor gozar ou não deste direito (de consignar em folha a contribuição sindical), pois consignações facultativas só são efetivadas com prévia e expressa anuência do servidor. Logo, sequer faz sentido resguardar o direito de consignar a contribuição sindical do servidor, pois ele existe e é gozado quando assim o servidor entender.

Sendo estas as considerações a serem feitas, remeto ao presente ao sempre prudente crivo de V. senhoria, recomendando a manifestação pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 498/2019, na forma do substitutivo de doc. 023947532, pelas razões acima expostas.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Ricardo Surita dos Santos, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 27/12/2019, às 18:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **024529697** e o código CRC **AD548F7A**.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Pessoal

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 024529698

Processo SEI nº 6010.2019/0004411-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 498/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III  
Senhor Assessor Chefe,

À vista do exposto pela Coordenadoria Jurídica desta Secretaria Municipal de Gestão - SG em doc. 024529697, que acolho, **MANIFESTO-ME DESFAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 498/2019, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e pensionistas da administração direta, autarquias e fundações do Município de São Paulo.



Documento assinado eletronicamente por **Malde Maria Vilas Boas, Secretária**, em 30/12/2019, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **024529698** e o código CRC **C51B5ADB**.